



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54)3290-3227 -
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003234-42.2018.4.04.7107/RS

AUTOR: METALCORTE FUNDICAO LTDA

AUTOR: METALCORTE FUNDICAO LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA ajuizou ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** objetivando:

10. a procedência do pedido, para declarar a desconstituição do débito excedente e a readequação do mesmo, face ao reconhecimento de irregularidades localizadas quando da realização da perícia técnica judicial, quais sejam: decadência, prescrição, débitos quitados, duplicidades de débitos; a não amortização das parcelas pagas à título de principal, juros, multa e encargos; e ainda, o anatocismo ocorrido nos parcelamentos com cobrança de juros sobre o valor total consolidado, quando deveria ser apenas sobre o valor nominal (débito real), além ainda, de estarem sendo cobrados dois índices de juros, SELIC Acumulada + 1% no mês, tudo em cumulatividade, causando o anatocismo;

11. requer ainda, na procedência do pedido, que sejam reduzidas todas as multas a 20% (limite legal), quer seja multa moratória, quer seja multa punitiva, face o caráter de confisco, e reconhecer a nulidade das CDA's em que as multas não apresentam a origem (fato gerador), reconhecendo ainda, o direito da Autora a restituição de valores indevidamente pagos, quer em parcelamento especial, quer em parcelamento de Refis – Lei 12.996/2014, o direito a compensação e repetição do indébito (em dobro), tudo devidamente corrigido conforme determina a lei;

12. por fim, requer a procedência do pedido de danos morais, conforme as razões acima elencadas, em face de todos os prejuízos materiais suportados pela empresa e tornando definitivos os pedidos liminares

De início, destacou alguns dos parcelamentos que formalizou, aventando que "*devem ser revisados os débitos acima apontados, desde o primeiro parcelamento formalizado em meados de 2007, haja vista, que os débitos foram sendo migrados para parcelamentos futuros durante o lapso temporal de 5 anos*" (fl. 16). Fez referência à cobrança em duplicidade de valores e à ausência de amortização dos montantes pagos nos parcelamentos. Anotou ainda que devem ser abatidos dos parcelamentos os débitos já decaídos ou prescritos. Discorreu sobre a prática de anatocismo e defendeu a inexigibilidade da multa diante do seu caráter confiscatório. Apregoou a nulidade das CDA's no que dizem respeito às multas. Defendeu a desconstituição dos parcelamentos, pugnou pela restituição dos valores pagos a maior e requereu a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Deduziu também pedido liminar de suspensão das execuções fiscais e de todos os débitos em aberto com o Fisco federal e requereu o julgamento de procedência do pedido, com a inversão do ônus da prova.

A empresa foi intimada para equacionar os pontos genéricos de sua irresignação e recolher as custas processuais (ev. 04).

Houve nova manifestação no ev. 07.

No ev. 10 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, tendo a empresa agravado de instrumento, recurso que não teve seu pedido liminar acolhido.

Houve o recolhimento das custas processuais no ev. 16.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por Metalcorte Fundação Ltda em face da União, postulando, em síntese, a nulidade de débitos fiscais, bem como a suspensão das execuções fiscais em trâmite enquanto os débitos estiverem em discussão. Deduz, por fim, a empresa pedido de indenização por danos morais.

Estatui o art. 324 do CPC que "*o pedido deve ser determinado*". Pedido determinado, conforme Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 12^a. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 438), "*é aquele*

delimitado em relação à qualidade e à quantidade". Em suma, é o oposto de pedido genérico, exigindo a legislação que o autor indique com precisão o que busca, de fato, com o manejo da demanda.

O § 1º do mesmo dispositivo admite pedidos genéricos nas seguintes hipóteses:

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

No caso dos autos, alguns pontos chamam atenção na peça vestibular, que foram devidamente referidos na decisão do ev. 04, notadamente a partir da análise dos itens "10" e "11" dos pedidos:

Algumas indagações são imprescindíveis, notadamente a partir dos trechos ora grifados: qual débito a empresa pretende desconstituir e readequar? Quais débitos decaíram ou estão prescritos? Quais a empresa reputa ter pago em duplicidade ou que não teriam sido amortizados? Quais parcelamentos a empresa considera que houve anatocismo? E quais as razões a levam, em cada um dos diversos parcelamentos, a assim entender? Ademais, qual multa cobrada foi confiscatória? Sobre qual débito ela incidiu?

É vasto o campo de indagações nos autos.

Num primeiro olhar, fica claro que a parte autora busca realizar um "pente fino" nos valores pagos à União na última década sem que tenha apresentado lastro algum de potencial irregularidade, não indicando sequer quais os débitos são passíveis de correção, inclusive porque há uma gama elevada de execuções fiscais, o que exige que se apure o juízo natural para cada impugnação.

A própria autora reconhece que nem sabe se suas afirmações estão corretas. Veja o seguinte trecho da inicial:

A Autora não possui a base dos débitos vinculados aos parcelamentos, não podendo precisar as ocorrências de inclusão de débitos decaídos e/ou prescritos

Assim sendo, se o débito, antes do seu parcelamento, já se encontrava fulminado pela prescrição ou pela decadência, a empresa Autora não

deveria ser obrigada a adimpli-lo juntamente com os demais, ainda válidos.

Em síntese, não há prosperar o pedido genérico ora apresentado, escorado em suposições sem lastro documental, no qual a parte autora busca, sem indicação precisa, revisar valores que TALVEZ a União tenha cobrado indevidamente.

E não se venha dizer que a prova pericial requerida - que a empresa pretende que seja custeada pela Justiça Federal diante do pedido de gratuidade de justiça - busca esta conclusão, porque a prova visa a evidenciar a pretensão da parte, e não servir como laboratório para avaliar se, porventura, a empresa tem direito a alguma revisão que desconheça.

A parte autora ao longo da inicial simplesmente esquivava-se de apontar potenciais ilegalidades cometidas pela União, elevando todos os pontos ao campo das suposições. Refere ela, por exemplo, no que toca à alegação de cobrança em duplicidade:

Tendo em vista, que a parte Autora não possui a base da consolidação dos parcelamentos informados acima, não tem condições, até o presente momento, de averiguar se foram recolhidos ou migrados para um novo parcelamento, os mesmos fatos geradores.

Tal incerteza implica que seu anseio de exclusão dos pagamentos dúplices ocorra "*caso sejam encontradas duplicidades nos parcelamentos com a documentação que o Ente Fazendário irá apresentar*". É dizer, a empresa desconhece se houve ou não pagamentos em duplicidade, buscando apenas que no processo se apure se eles existem ou não.

Ocorre que o processo judicial não figura como mero instrumento investigativo, mas sim o campo adequado para solução de conflitos, os quais a autora não logra dizer se estão ou não presentes.

Na mesma linha é a irresignação envolvendo o tópico atinente à suposta não amortização dos valores pagos em outros parcelamentos. Não há referência a quando isso ocorreu e em relação ao qual parcelamento.

O panorama é repetido quando se trata de supostos débitos decaídos e prescritos. Aventa a autora:

(...) a Autora não possui a base dos débitos vinculados aos parcelamentos, não podendo precisar as ocorrências de inclusão de débitos decaídos e/ou prescritos.

Assim, se porventura um perito apurar que houve, quiçá, a inclusão em parcelamento de débito prescrito, a pretensão da autora é que ele seja

expurgado, olvidando-se a pleiteante que cabe a ela indicar quais são estes débitos.

Quanto ao anatocismo, a situação perdura. Frente aos diversos parcelamentos firmados, a empresa não indica em qual deles houve o aventado anatocismo, pugnando genericamente no sentido de, caso apurada a prática em algum dos tantos parcelamentos firmados, que seja a medida expurgada.

Quando trata das multas, a situação se repete. A empresa não indica qual multa impugna nos autos, tampouco o débito a que ela se identifica, pugnando genericamente pela redução da cobrança. Ainda no tópico, requer a nulidade das CDA's envolvendo as multas, esquivando-se de indicar a quais certidões de dívida ativa faz alusão.

Em síntese, ao longo de toda a inicial fica claro que a empresa pretende, como dito alhures, usar o processo judicial para realizar um pente fino em seus débitos tributários, esquecendo-se da finalidade da ação judicial, que é equacionar conflitos. Em verdade, descabe a qualquer contribuinte buscar o Poder Judiciário para que este "investigue" eventuais ilegalidades cometidas pela União, pois cabe à parte autora indicar com precisão quais os débitos estão em desacordo com a sua pretensão.

Cabe, outrossim, ressaltar que intimada para emendar a inicial, a autora referiu que a pretensão emergiu de auditoria tributária realizada, o que, no final das contas, é contraditório com o pleito, pois com a referida auditoria estaria a contribuinte apta a indicar com precisão as supostas ilegalidades cometidas pela União, apontando em quais débitos houve erros de apuração.

Demais disso, a situação continuou nebulosa com a manifestação no ev. 07, o que fica claro a partir da análise do trecho abaixo, notadamente a parte grifada (fl. 06):

*Os parcelamentos a serem revisados pela Autora se referem aos vinculados ao processo administrativo de n°. 13839.400003/2007-13 associado aos débitos de IPI (5123), PIS (6912) e COFINS (5856); bem como, o parcelamento simplificado do INSS (parcelamentos especiais), os parcelamentos ordinários e os parcelamentos das Leis 12.9996/2014 e Lei 10.522/2002; **além de eventuais parcelamentos que a Autora eventualmente tenha aderido e que não tenha conhecimento nesta oportunidade pela ausência de documentação no sistema da RFB e PGFN.***

Ou seja, não há sequer indicação de contra quais parcelamentos a autora se insurge.

Também não há falar em falta de documentos para o manejo da ação, pois o ordenamento jurídico oferta instrumentos processuais para tanto, cabendo destacar o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter

anterior (art. 305 e seguintes do CPC). Se os documentos são essenciais para a autora, é óbvio que não há como deduzir pedido final sem eles, cenário que, em verdade, acaba ensejando a situação presente, de pedidos genéricos escorados em suposições.

Acrescente-se, por fim, que a falta de indicação precisa dos débitos questionados impede inclusive que se tome conhecimento do juízo competente para demanda, já que, para os débitos objeto de execução fiscal, cabe ao juízo da 5ª Vara Federal o exame dos pedidos; para os demais - e inclusive para o pedido de danos morais - seria esta 3ª Vara Federal o juízo competente.

Frente a todo o exposto, é de se indeferir a petição inicial, já que o art. 330 do CPC aponta o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Assim, diante da inércia da parte autora, deve a inicial ser indeferida conforme estatui o artigo 330, I, do NCPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, I, e 330, I e § 1º, II, ambos do NCPC.

Custas legais.

Sem honorários advocatícios, face à ausência de citação.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Havendo recurso da sentença, cite-se a União para responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006253431v11** e do código CRC **af042237**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES

Data e Hora: 12/6/2018, às 17:18:23